

**DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.000207/2019-94, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020 (SEI - 0433906), cujo objeto é o **Registro de Preços** para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Inovatio), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 768, de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SEI - 0439324)**, doravante denominada Recorrente, em 31 de agosto de 2020, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou para o Grupo 01 a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020 (SEI - 0433906), informando o que se segue:

**1. RESUMO DO RECURSO**

A empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 12/2020, apresentou tempestivamente intenção de recurso e recurso alegando que a documentação apresentada não atende as exigências do edital, como por exemplo o atestado de capacidade técnica e também com o valor final ofertado pela empresa vencedora sendo inexequível.

A empresa **G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, apresentou o menor preço na fase de lances, assim, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Área Demandante da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada, conforme documentos (SEI - 0439313 e 0439314).

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, sendo apresentada uma intenção/proposição por parte da empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, recorrendo contra a decisão que habilitou a empresa vencedora, conforme considerações apresentadas abaixo:

"Manifestamos intenção de Recurso em razão do não atendimento integral da documentação apresentada pela empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO às exigências do Edital, como exemplo, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado que não condizia com as solicitações do item 9.11.1.1 do Edital e subitens, dentre outros, conforme será detalhado em nossa Peça Recursal".

A intenção apresentada foi aceita, sendo registrado, no sistema compras governamentais (Comprasnet), os prazos para as apresentações do recurso, da contrarrazão e da decisão por parte da autoridade competente.

**2. DO RECURSO - (SEI - 0439324)**

"Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2020  
Escola Nacional de Administração - Enap  
SAIS, Área 2A, Brasília/DF  
CEP: 70.610-900

Ref: Pregão Eletrônico nº 12/2020

Recurso SEAL

Prezados Senhores, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ["SEAL" ou "Recorrente"], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do Item 11 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do i. Pregoeiro que declarou como vencedora do presente certame a licitante G P LEITE Tecnologia da Informação ["G P" ou "Recorrida"], e o faz nos termos em que passa a expor.

**I – Dos Fatos**

A Recorrida foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o "Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Inovatio), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos".

2. Todavia, a decisão que classificou a Recorrida não merece prosperar uma vez que a proposta da licitante não atende às regras do certame, como será demonstrado a seguir.

3. Confira-se.

**II – Do Mérito**

II.1 - Da Proposta da G P

a) Da afronta aos subitens 8.2.4; 8.3 e 8.4 do Edital

4. Conforme item 8.2.4 do Edital, será desclassificada a proposta que "apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível".

5. Ademais, o Edital estabelece nos itens 8.3 e 8.4 que:

"8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".

"8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

6. Considerando os dispositivos do Edital transcritos acima, depreende-se que a proposta final da Recorrida foi de R\$ 147.400,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), inferior à 30% da média de preços ofertados para o Grupo 1, que é de R\$ 546.203,33 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos), sendo notoriamente inexequível.

7. Verifica-se ainda que foi solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro a apresentação de planilha de custos, nos termos do item 8.4, não tendo sido atendido pela Recorrida, que não forneceu a referida planilha, mas sim realizou o envio da proposta com preço de venda. Pela situação não é o que foi solicitado.
8. Assim, deixou de comprovar a suposta exequibilidade do valor ofertado, pelo que se requer desde já sua desclassificação.
- b) Da afronta aos subitens 9.11.1.1 do Edital e 21.2 do Termo de Referência Qualificação Técnica não comprovada
9. O Edital exige no subitem 9.11.1.1. que, para fins da comprovação da capacidade técnica, deverão ser fornecidos atestados que comprovem a execução de serviços com as seguintes características mínimas:
- a) Serviços prestados por meio de demandas;
- b) Serviços mensurados, controlados e validados por meio de Acordo de Níveis de Serviço, apurados através de indicadores de desempenho;
- c) Serviços de instalação e configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados) automação, projeção de imagens e gravação;
- d) Serviços de distribuição de áudio e vídeo via software, com automação de central e suas respectivas conectividades;
- e) Serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo (DSP) programáveis por software com interface gráfica.
10. No tocante às exigências descritas acima, o Atestado apresentado pela Recorrida, fornecido pelo Ministério da Infraestrutura atende somente a letra “a”, não contemplando as demais.
11. Em relação à exigência da letra “b”, verifica-se que o Edital e Termo de Referência do Pregão 20/2018, do Ministério da Infraestrutura – <https://www.dropbox.com/s/4m51nw3299hmizq/Pregao%20Eletronico%20n%20020-2018%20-%20Servico%20de%20manutencao%20preventiva%20e%20corret....pdf?dl=0> , que resultou na contratação da Recorrida, não trata de serviços mensurados, controlados e validados por meio de acordo de nível de serviço, apurados através de indicadores de desempenho.
12. Ora, o Edital e anexos somente destacam os períodos de manutenção preventiva (mensalmente) com testes de sensores (semestralmente) e prazo de atendimento de manutenção corretiva (24hrs) após chamado telefônico, sem inclusive possuir prazo de solução definido.
13. Ou seja, não há níveis de serviço no contrato, onde são definidos prazos e ações necessárias conforme criticidade e tipo de falhas, assim como solicitado no Edital desse Pregão para validade técnica do Atestado.
14. Ademais, o Atestado apresentado destaca que o objeto do contrato em questão é “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Sala Multimídia, localizada no 6º andar do Edifício-sede, com fornecimento de peças, conforme relação ...”.
15. Contudo, não atende à letra “c”, pois o Atestado não demonstra a capacidade do licitante em EXECUTAR A INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO de equipamentos de som, imagem, redes, automação e etc. Ressalta-se que as execuções de serviços de instalação de equipamentos demandam, além de conhecimento técnico dos hardwares e softwares, conhecimento e cumprimento das diversas normas técnicas de instalações elétricas e instalações lógicas vigentes, além de outros estudos técnicos que possam ser necessários.
16. Quanto à letra “d”, o Atestado apresentado não cumpre a característica de serviço de distribuição de áudio e vídeo via SOFTWARE, uma vez que conforme planilha de equipamentos anexa ao documento, não há menção a qualquer equipamento que possua tal função.
17. Por fim, a exigência da letra “e” também não é atendida pois os equipamentos descritos no Atestado possuem características e fabricantes distintos dos equipamentos listados no edital da ENAP, inclusive em sistema de alta relevância (marcas: BIAMP vs. QSC).
18. Destaca-se que as diferentes fabricantes possuem protocolos, plataformas e linguagens distintas de programação, sendo necessária a capacitação dos programadores em cada tipo de plataforma.
19. O documento atesta apenas capacidade de MANUTENÇÃO de sistema de processamento de áudio, previamente instalado e configurado, sendo este conforme lista de equipamentos, da marca BIAMP. Já os equipamentos da ENAP possuem outra plataforma de programação e fabricante distintos.

20. Indaga-se ainda se a Recorrida possui certificação do fabricante QSC, marca dos equipamentos do edital da ENAP?

21. Convém ressaltar que a execução de serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo por DSP programáveis envolve conhecimentos específicos e necessários à construção de todas as lógicas de programação e interfaces pertinentes ao correto funcionamento e operação do sistema, bem como, conhecimento das linguagens de programação utilizadas por cada um dos fabricantes.

22. Na mesma linha do ora exposto, o subitem 21.2 do Termo de Referência do Edital estabelece quais seriam os serviços compatíveis com o objeto do Edital para fins de comprovação da capacidade técnica:

“21.2. Define-se como serviço compatível ao objeto desta contratação:

21.2.1. Serviços prestados por meio de atendimento de demandas.

21.2.2. Serviços mensurados, controlados e validados por meio de Acordo de Níveis de Serviço, apurados através de indicadores de desempenho.

21.2.3. Executou a instalação e configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados), automação, projeção de imagens e gravação.

21.2.4. Procedeu a distribuição de áudio e vídeo via software, com automação de central e suas respectivas conectividades.

21.2.5. Prestou serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo (DSP) programáveis por software com interface gráfica.

21.2.6. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência”.

23. Nota-se que o Atestado apresentado não é compatível com os subitens 21.2.3; 21.2.4 e 21.2.5 transcritos acima.

24. Logo, a capacidade técnica da Recorrida não foi demonstrada.

c) Da afronta aos subitens 9.11.7 do Edital

25. Ainda em relação à comprovação da Capacidade Técnica, o subitem 9.11.7 exige que as “empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, na forma exigida no Termo de Referência”, que poderia ser substituído por declaração emitida pelo próprio licitante que constasse, alternativamente, ou que conhecia as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e não utilizaria deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a Contratante.

26. Todavia, a Recorrida não apresentou quaisquer daqueles documentos, contrariando a lei do certame.

III – Do Direito

Afronta ao Princípio de Vinculação ao Edital

27. Ora, como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

28. Portanto, ao declarar a G P vencedora do Pregão mesmo tendo apresentado proposta em desacordo com as exigências do Edital, esse r. Órgão afrontou diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital, motivo pelo qual deve rever a decisão recorrida, desclassificando-a, sob pena de nulidade do Pregão, conforme recentes decisões judiciais pátrias, abaixo colacionadas:

*“PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ....*

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em

desacordo com o instrumento convocatório do certame, sobretudo quando tal ato de convalidação é contraditório a ato administrativo precedente, de exclusão de licitante cuja proposta continha vício semelhante.

3. Se a proposta ofertada pela impetrante, próxima na lista de classificação do certame, também contém vícios, que a impossibilitam figurar na condição de empresa contratada pela Administração Pública, não lhe assiste direito líquido e certo de invalidação apenas do ato que declarou a outra empresa vencedora do certame, impondo-se seja concedida a segurança nos termos do pedido sucessivo, qual seja, de nulificação de todo o certame licitatório.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

(TJ-Df – APO: 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CRENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.*

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.

Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

29. Portanto, como demonstrado, o Edital deve ser observado por todos, tanto a Administração, como os Licitantes, e, uma vez havendo o descumprimento de suas regras, o licitante deve ser desclassificado do certame.

\* \* \* \* \*

#### **CONCLUSÃO**

30. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante G P seja desclassificada do certame.

31. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Sueli Cristina Letizio

RG n.º 23.244.252-6

CPF n.º 127.630.158-83

sueli@sealtelecom.com.br - (11) 3877.4074"

### **3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0439329)**

"Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Escola Nacional de Administração Pública – ENAP

REF.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

OBJETO: Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Innovation), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos em Edital e seus anexos.

**CONTRARRAZÃO - G P Leite Tecnologia da Informação**

Prezados Senhores,

G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. [“G P Leite” ou “Contrarrazoante”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 23.021.148/0001-08 e situada à QN 120, Conjunto 02, Lote 03, Sala 102, Torre B, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP 72304-052, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

#### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

1- A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, expôs as suas razões contrárias a decisão do duto pregoeiro, por intermédio de recurso solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, baseou a sua primeira alegação citando os subitens 8.2.4; 8.3 e 8.4 do Edital:

2-Conforme item 8.2.4 do Edital, será desclassificada a proposta que “apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível”;

3-“8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

4-“8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

5-Ora, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

6-A SÚMULA TCU Nº 289 traz o entendimento de que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. O que foi prontamente exigido no Edital, conforme item 9.10 do Edital (Qualificação Econômico Financeira).

7-O Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara, traz uma orientação sobre a aferição da qualificação econômico-financeira da licitante, insculpida no art. 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

8-Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

9-Além disso, no Termo de Referência do Edital no subitem nº 39.1 está fixado o percentual da Garantia de Execução Contratual:

“39.1- Será exigida da contratada, no momento da assinatura do contrato, a prestação de garantia contratual pela execução das obrigações assumidas, no valor de 5% do valor contratado, cabendo à contratada optar por uma das modalidades previstas em lei: caução em dinheiro ou título da dívida pública, fiança bancária e seguro-garantia”.

10-A comissão de licitação, do presente certame, revestiu-se de todas os parâmetros jurídicos para certificar-se de que os participantes do processo licitatório demonstrassem:

- a) Saúde Financeira (para participar do certame);
- b) Comprovação de que possuem condições de honrar o contrato, no caso de habilitado e adjudicado;
- c) Garantia de Execução, de cumprimento do contrato firmado.

11-O Acórdão TCU- Plenário nº 522/2019 reforça este entendimento quando afirma: “os requisitos exigidos em edital para qualificação econômico-financeira, somados aos demais critérios como cláusula de contingenciamento, apresentação de seguro para o contrato e a regularidade no SICAF são suficientes e compatíveis com o objeto em questão e asseguram uma contratação mais sólida com a finalidade de alcançar a exequibilidade contratual”.

12- A Recorrente apontou ainda que foi solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro a apresentação de planilha de custos, nos termos do item 8.4, não tendo sido atendido pela Recorrida, que não forneceu a referida planilha, mas sim realizou o envio da proposta com preço de venda. Pela situação não é o que foi solicitado. Assim, deixou de comprovar a suposta exequibilidade do valor ofertado, pelo que se requer desde já sua desclassificação.

13-Isto é uma ilação por parte da Recorrente. A Contrarrazoante atendeu plenamente a diligência efetuada pelo Ilmo Pregoeiro, uma vez que foi enviada proposta de preço com Tabela de Preços conforme Anexo I- C do Termo de Referência, onde foi descrito os valores para o objeto licitado e, devidamente justificado, o valor final proposto.

14- Da afronta aos subitens 9.11.1.1 do Edital e 21.2 do Termo de Referência Qualificação Técnica não comprovada.

15-O item 8.3 do Edital traz o seguinte texto: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

16-O subitem 9.11.5 cita que os atestados de capacidade técnica apresentados serão objeto de diligência para verificação da autenticidade de seu conteúdo, momento em que serão solicitados ao emitente dos atestados, documentos e evidências que descrevam e comprovem a execução dos serviços ali declarados.

17-A Contrarrazoante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Infraestrutura atendendo plenamente o item 9.11 Qualificação Técnica do edital. Além deste, foi enviado o Contrato 03/2019 e o Termo Aditivo do Contrato 03/2019, celebrado entre a G P Leite Tecnologia da Informação e o Ministério da Infraestrutura, onde na introdução do Termo de Contrato e no parágrafo único da cláusula 2 (do Termo Aditivo) está estabelecido:

“...em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 20/2018, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas”.

18-Da cláusula 2, parágrafo único do Termo Aditivo: “Parágrafo único: As despesas a serem realizadas nos exercícios futuros terão seus créditos indicados em apostilamentos, conforme estabelece a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 e suas alterações”.

19-Para dirimir qualquer dúvida acerca do questionamento da Recorrente, o art. 11 e o § 3º parágrafo do art. 11, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, traz as seguintes informações:

“Art. 11- A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho”.

“§ 3º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços, conforme dispõe esta Instrução Normativa e que deverá ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver”.

20-Considera-se assim, mais do que provado que a Contrarrazoante presta serviços ao órgão (Ministério da Infraestrutura) sob a égide de Instrumento de Medição de Resultado para regulamentar o pagamento da mesma.

21-A Recorrente faz o seguinte questionamento: “Ora, o Edital e anexos somente destacam os períodos de manutenção preventiva (mensalmente) com testes de sensores (semestralmente) e prazo de atendimento de manutenção corretiva (24hrs) após chamado telefônico, sem inclusive possuir prazo de solução definido”.

22-O subitem 4.2 do Termo de Referência do edital do Pregão nº 020/2018 do Ministério da Infraestrutura traz o seguinte entendimento:

“4.2. Os serviços deverão ser executados no horário comercial, de segunda a sexta feira, das 08h00min às 18h00min. Mediante solicitação, este horário poderá ser estendido para fora do horário comercial ou para dias não úteis (fins de semana e feriados)”.

23-Portanto, a Contrarrazoante tem um prazo para atender as solicitações da Contratante (Ministério da Infraestrutura).

24-A Recorrente ainda questiona:

“...o Atestado não demonstra a capacidade do licitante em EXECUTAR A INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO de equipamentos de som, imagem, redes, automação e etc. Ressalta-se que as execuções de serviços de instalação de equipamentos demandam, além de conhecimento técnico dos hardwares e softwares, conhecimento e cumprimento das diversas normas técnicas de instalações elétricas e instalações lógicas vigentes, além de outros estudos técnicos que possam ser necessários”.

25-Mais uma falácia por parte da Recorrente ou a mesma subestima a capacidade do corpo técnico da ENAP. No item 5 - Informações Importantes Para o Dimensionamento da Proposta, do Termo de Referência do Edital, referente ao pregão eletrônico nº 020/2018 do Ministério da Infraestrutura, o subitem 5.1.1 traz a seguinte informação:

“5.1.1- Quaisquer componentes adicionais que se fizerem necessários para que os equipamentos descritos ofereçam todas as características expostas, bem como para a perfeita utilização dos equipamentos, deverão ser providos pela licitante vencedora, sem nenhum ônus adicional para o MTPA. A necessidade da substituição dessas peças listadas deverá ser verificada na vistoria a ser realizada”.

26-No caso de substituição de peças originais ou similares dos materiais, equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços no âmbito do Ministério da Infraestrutura é de inteira responsabilidade da G P Leite Tecnologia da Informação, sendo assim, os serviços de atualização de software, configuração e instalação de qualquer componente estão inclusos.

27-A Recorrente destacou a distinção entre equipamentos, protocolos, plataformas e linguagem de programação presentes Ministério da Infraestrutura e na ENAP. Questionou, também, o conhecimento técnico da Contrarrazoante acerca dos equipamentos listados no Termo de Referência do Edital da ENAP.

28-A Contrarrazoante declarou na Proposta Comercial possuir conhecimento técnico e certificações nacionais e internacionais na área de áudio e vídeo, em especial, dos principais equipamentos listados no Termo de Referência do Edital, Pregão Eletrônico nº 12/2020.

29-Assim como, já prestou serviços a outros órgãos da Administração Pública, onde os equipamentos, sistemas de automação e softwares apresentam protocolos, plataformas e

linguagem de programação diferenciadas.

30-A Recorrente insinuou uma afronta ao subitem 9.11.7 do Edital relativa ao atestado de vistoria que não foi apresentado pela Contrarrazoante.

31-Contudo, a vistoria era facultativa. O subitem 26.3 do Termo de Referência do Edital traz esta informação:

“A vistoria não é obrigatória para a participação na licitação, porém, após apresentação das propostas, não serão admitidas alegações de inviabilidade de execução em decorrência de desconhecimento dos serviços e/ou dificuldades técnicas não previstas”.

32-A Contrarrazoante apresentou uma declaração de não vistoria anexa a Proposta Comercial, então a alegação da Recorrente, mais uma vez, não possui fundamento.

## DO DIREITO

33-O Ilmo Pregoeiro e a equipe técnica do ENAP analisaram toda a documentação enviada pela licitante classificada em primeiro lugar, procederam as devidas diligências e questionamentos junto a Contrarrazoante, respeitando e cumprindo ao Princípio de Vinculação ao Edital.

34-O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de não ser expectador inerte da licitação; ao contrário, cabe-lhe o papel proativo de analisar os fatos.

35-(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163). "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

36-Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

37-A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

38-Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78).

39-Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'";

40-Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

41-O Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

42-"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.).

43-Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

44-Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois a documentação juntada na fase de julgamento/ habilitação supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e os Itens 8.4, 8.5.1, 9.1.3, 9.11.5, 21.4, 36.1, entre outros, do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

#### **DOS PEDIDOS**

45-Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir:

46-Que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e a habilitou a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, dado que a proposta desta atende todas as exigências editalícias do pregão 012/2020, nada obstante a observância fiel pela contrarrazoante, às normas que regem o procedimento licitatório bem assim os princípios da vantajosidade, economicidade, moralidade, legalidade e isonomia.

47-Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

G P Leite Tecnologia da Informação

CNPJ nº 23.021.148/0001-08

Gidéber Pereira Leite

Gerente Geral"

#### **4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

4.1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

4.2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

[...]

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

4.3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

4.4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

4.5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

4.8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

4.9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

4.11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

4.12. No caso em análise, a Recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa vencedora GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, não atende as exigências do edital com o atestado de capacidade técnica e que o preço ofertado em sua proposta está inferior à 30% da média de preços ofertados para o Grupo sendo inexecutável.

4.13. Ocorre que à documentação de qualificação técnica foi analisada e ainda, foi realizada diligência pela área técnica da Enap, como se verifica do documento (SEI - 0439314), para verificação do atestado de capacidade técnica e o termo de referência que originou o contrato apresentado pela recorrida. Dessa maneira, verificou-se a similaridade entre os serviços do atestado apresentado com as exigências de comprovação do edital.

4.14. Quanto ao questionamento da inexecutabilidade da proposta de preços apresentada, informamos que também foi efetuada diligência para esse julgamento, onde a licitante apresentou as justificativas para a manutenção do valor proposto, conforme se verifica no documento (SEI - 0439314). Diante da análise, não se encontrou óbices para aceitação dos itens ofertados pela empresa GP Leite Tecnologia da Informação.

4.15. O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, decidiu manter vencedora da licitação a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da referida empresa (SEI - 0439407).

1. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

2. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI - 0439314) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP nº 5, de 2017.

3. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## 5. **CONCLUSÃO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Eduardo Miranda Lopes**

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*

**Alana Regina Biagi Silva Lisboa**

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 10/09/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 10/09/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 10/09/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0439339** e o código CRC **106FF558**.